

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA CAMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA/RJ. 7 JAN 2024

Funcionário

REF. PREGÃO PRESENCIAL SRP N°005/2023 (1671/2023)

A empresa SG CONTABILIDADE DIGITAL LTDA, CNPJ nº 45.587.611/0001-16, através de sua representante legal Salyha Kelly Moreira Diniz Soares, RG 241237114, vem respeitosamente através deste, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, demonstrando seu inconformismo diante dos fatos presenciados no certame *sub examen*.

DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme disposto no Edital item 7, subitem 7.1, “Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

7.1.1. Aos licitantes que manifestarem a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação das razões do recurso;”

Tendo ocorrido a reabertura do certame em 16/01/2024, nota-se tempestivo tal **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto em 16/01/2024.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

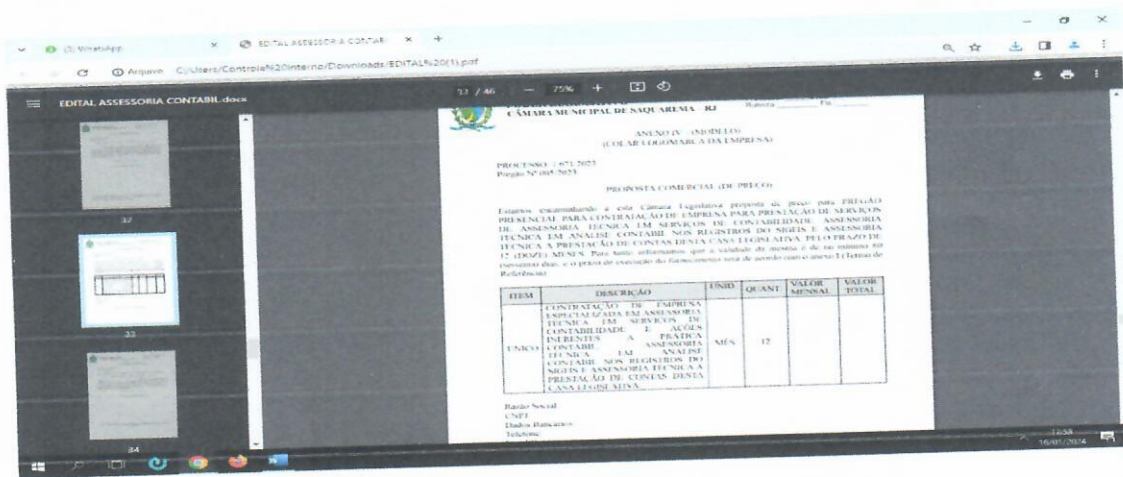
I- DA INCONSISTÊNCIA DE DADOS:

Ao décimo sexto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, foi iniciada a retomada do certame visando a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, visando pregão presencial para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica em serviços de contabilidade, assessoria técnica em análise contábil nos registros do sigfis e assessoria técnica à prestação de contas desta casa legislativa, pelo prazo de 12 (doze) meses,

No presente certame, o senhor pregoeiro desclassifica as duas empresas pelo item 4.2 letras (e) que diz: “e) Só serão aceitas as propostas das empresas que trouxerem no

Envelope "A" – PROPOSTA DE PREÇO - Planilha Detalhada dos Valores Unitários, sob pena de desclassificação”.

Ocorre que, o item utilizado para a argumentação da desabilitação do certame, não apresenta transparência, nem clareza quando se refere ao detalhamento do valor unitário. Considerando no item 4.2.1 do mesmo edital, e instruído que deveria ser usado o modelo (Anexo IV) que não contém quaisquer detalhes além do apresentado no valor unitário.



A gestão pública no ato da contratação tem por objetivo, a transparência e o princípio da competitividade, tornando de forma transparente e objetiva suas disposições, quando tal ato não é cumprido, fere os princípios apresentados, atrapalhando o desenvolvimento do serviço público por sua própria omissão.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, se torna descabida qualquer desclassificação advinda da cobrança de planilha específica, uma vez que não há disposto editalício para tal.

Informamos que a documentação foi vista pela Comissão de Licitação do Município, no intuito de resguardar a administração Pública de quaisquer irregularidade ou descumprimento da legislação vigente.

Nesta seara a Lei Federal 9.784/1999 fala em seu artigo 47:

“O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei.”

- INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

Salienta-se que a empresa SG CONTABILIDADE DIGITAL LTDA, apresentou sua proposta com taxas de agenciamento no limite de 50% para a execução do serviço de A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA EM SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, 50% ASSESSORIA TÉCNICA EM ANÁLISE CONTÁBIL NOS REGISTROS DO SIGFIS E ASSESSORIA TÉCNICA À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

O preço apresentado pela SG CONTABILIDADE DIGITAL está de acordo com o praticado no mercado, não havendo sobrepreço e nem se tratando de valor inexecuível.

O egrégio Tribunal de Contas da União fala no Acórdão 230/2000 = Plenário = que:

“8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações”.

O processo licitatório tem como objetivo evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecuíveis.

Mister salientar, que a Lei 8.666/93, fala em seu art. 3º, a necessidade de que o processo licitatório reja-se de modo isonômico, observando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Visto isso, não há o que se falar em inexecutabilidade pela recorrida apresentar valores compatíveis ao disposto pela Administração pública, acerca disto o Professor Marçal Justen Filho, fala que o “Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros”.

Pelos fatos aduzidos, não resta dúvida que a administração deverá atuar no exame da documentação apresentada, bem como as propostas com atenção aos princípios da razoabilidade, da probidade administrativa proporcionalidade, formalismo moderado e segurança jurídica.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, requer-se:

- a) sejam analisados os pontos detalhados neste recurso, declarando CLASSIFICADA a proposta da empresa SG CONTABILIDADE DIGITAL LTDA, afastando assim qualquer antijuridicidade que macule o bom andamento do procedimento *sub examen*.

Respeitosamente, pede deferimento.

Saquarema, 16 de janeiro de 2024.

Salyha Kelly Moreira Diniz Soares
Representante Legal
SG CONTABILIDADE DIGITAL LTDA
CNPJ: 45.587.611/0001-16

Salyha Kelly Moreira Diniz Soares
CONTADORA
CRC-RJ 130550/O-5